



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.900098/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.404 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente PALUDETTO & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2005 A 31/03/2005

RESSARCIMENTO DE IPI. GLOSA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA EXTINTA.

Devem ser mantidas as glosas de créditos de IPI lastreados em notas fiscais emitidas em nome de empresa incorporada quando os elementos de prova trazidos aos autos não forem suficientes para atestar a idoneidade no seu aproveitamento pela empresa incorporadora.

RESSARCIMENTO DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Em sede de pedido de ressarcimento cumulado com compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.404 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.900098/2010-30

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata-se de declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte acima identificado nas quais indicou crédito de R\$ 119.678,00, resultante de ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2005.

A unidade de origem, por intermédio do despacho decisório de fl. 74, reconheceu a existência de direito creditório no valor de R\$ 102.878,27, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, sob os fundamentos de que houve a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e de que houve a utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre de referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP, conforme detalhado às fls. 86/88.

Cientificado em 02/03/2010 (fl. 75), o interessado apresentou, em 31/03/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 76/77, na qual alega:

“(…) Que o valor do crédito solicitado/utilizado de R\$:119.678,00 está correto. O valor do crédito reconhecido pela Receita Federal de R\$:102.878,27 está incorreto, pois se considerar mos valor do crédito solicitado de R\$:119.678,00 menos total R\$ 12.455,73 de notas fiscais de entrada com créditos glosados pela Receita Federal (indevidamente), teríamos o valor de R\$ 107.222,27 e não o valor de R\$ 102.878,27 que foi reconhecido pela Receita Federal;

*(…) Que, foram considerados pela Receita indevidos os créditos de IPI das notas fiscais de entradas nº 1595 e 1849 do fornecedor CNPJ nº 04.484.640/0001-75 Adex — Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes Ltda.; das notas fiscais de entrada nºs 1874/1890/1939/1950/1968 e 1969 do fornecedor CNPJ nº 06.037.396/0001-28 Arinco Indústria e Comércio de Parafusos Ltda.; da nota fiscal de entrada nº 9489 do fornecedor CNPJ no 01.627.473/0001-86 Casali Indústria de Termo Plásticos Ltda.; das notas fiscais de entrada if's 6809/6810 e 7064 do fornecedor CNPJ no 03.372.845/0001-04 Milênio — Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.; da nota fiscal de entrada nº 13081 do fornecedor CNPJ nº 82.827.254/0001-42 Spare Parts Usinagem Ltda.; e das notas fiscais de entrada nºs 10006/10016/10161/10575/10684/10783 e 10912 do fornecedor CNPJ nº 04.074.553/0001-40 Styroplast Espumas Industriais Ltda.; perfazendo o total de R\$: 2.358,73, **pelo motivo 2 — Estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ.** Anexamos (DOC. 1) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ destes fornecedores (para comprovar que são devidamente cadastrados no CNPJ) e cópias das referidas notas;*

(…) Que, foram considerados pela Receita indevidos os créditos de IPI das notas fiscais de entradas nº 67891/67954/67962 e 67998 do fornecedor CNPJ nº 25.338.492/0018-07 Satipel Minas Industrial Ltda., perfazendo o total de R\$ 10.097,00, pelo motivo 4 — Estabelecimento emitente da nota fiscal na situação de cancelado no cadastro CNPJ; Informamos que houve uma incorporação do fornecedor CNPJ nº 25.338.492/0001-50 Satipel Minas Industrial Ltda., pela Satipel Industrial S/A CNPJ 97.837.181/0001-47 conforme Alteração de Contrato Social e de Incorporação da Sociedade por Satipel Industrial S.A., de 31/12/2004 com despacho na JUCEMG em 14/02/2005 e despacho na JUCESP nº 3326041 em 02/03/2005, publicado no Diário Oficial de São Paulo em 08/03/2005 (DOC 2). Informamos ainda que todos os diretos e obrigações do

fornecedor CNPJ 25.338.492/0001-50 Satipel Minas Industrial Ltda, após 31/12/2004 foram assumidos pelo fornecedor incorporador Satipel Industrial S/A CNPJ 97.837.181/0001-47, inclusive tributos;”

. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou Procedente em Parte a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão juntado aos autos. A DRJ reverteu as glosas (código 2 – estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ), no total de R\$ 2.358,73, uma vez que os respectivos estabelecimentos encontravam-se devidamente cadastrados no CNPJ no período de interesse aos autos, mantida a glosa (código 4 (estabelecimento 25.338.492/0018-07), no montante de R\$ 10.097,00, por não restar demonstrado que a respectiva repartição fazendária tenha autorizado a utilização, pela incorporadora, das notas fiscais pertencentes à incorporada.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, alegando, em síntese:

Que o valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 119.678,00 a Receita Federal reconheceu R\$ 107.001,49 e glosou a valor de R\$ 12.676,51 considerando créditos indevidos;

Que. foram considerados pela Receita indevidos os créditos de 1PI das notas fiscais de entradas nº 67891/67954/67962 e 67998 do fornecedor CNPJ nº 25.338.492/0018-07 Satipel Minas Industrial Ltda., perfazendo o total de R\$ **10.097,00**, pelo motivo 4 - Estabelecimento emitente da nota fiscal na situação de cancelado no cadastro CNPJ (fls. 135/136); Informamos que houve uma incorporação do fornecedor CNPJ 110 25.338.492/0001-50 Satipel Minas Industrial Ltda., pela Satipel Industrial S/A CNPJ 97.837.181/0001-47 conforme Alteração de Contrato Social e de Incorporação da Sociedade por Satipel Industrial S.A.. de 31/12/2004 com despacho na JUCEMG em 14/02/2005 e despacho na JUCESP nº 3326041 em 02/03/2005, publicado no Diário Oficial de São Paulo em 08/03/2005. Informamos ainda que todos os direitos e obrigações do fornecedor CNPJ 25.338.492/0018-07 Satipel Minas Industrial Ltda, após 31/12/2004 foram assumidos pelo fornecedor incorporador Satipel Industrial S/A CNPJ 97.837.181/0001-47. inclusive tributos;

Que o valor glosado pela RFB de R\$ 2.579.51. referente Abril/2005, fls 137, no Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, Créditos Ajustados do Período R\$ 85.364.33 menos Débitos Ajustados do Período R\$ 87.943,84 refere-se à:

R\$ 2.524,25 NF nº 68000 do fornecedor CNPJ 25.338.492/0018-07, Satipel Minas Industrial Ltda., motivo 4 - Estabelecimento emitente da nota fiscal na situação de cancelado no cadastro CNPJ (fls. 172), do processo 10930.900099/2010-84 (mesmo caso da letra C anterior) e; R\$ 55,26 foi pago através de Darf referente período de apuração 30/04/2005 (darf anexo);

Não pode a Receita Federal efetuar esta glosa, pois está ferindo o princípio da não cumulatividade deste tributo, que pelo novo princípio das provas dinâmicas que traz o novo CPC a RFB tem como verificar e é responsável por provar as alegações da Paludetto & Cia Ltda de que o IPI foi recolhido pela Satipel (artigo 373, par. 1º e 2º do novo CPC);

Que conforme informações do fornecedor Satipel, a demora na regularização do CNPJ se deu justamente por culpa da RFB (princípio de moralidade pública); que a glosa provoca enriquecimento sem causa para a União (o que é vedado juridicamente).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, a questão controvertida que restou a ser decidida neste processo versa sobre o aproveitamento do correspondente crédito de IPI pela ora recorrente de notas fiscais de entradas nº 67891/67954/67962 e 67998 do fornecedor CNPJ nº 25.338.492/0018-07 Satipel Minas Industrial Ltda., perfazendo o total de R\$ 10.097,00, pelo motivo 4 — Estabelecimento emitente da nota fiscal na situação de cancelado no cadastro CNPJ, emitidas por empresa já extinta por incorporação no momento da emissão das referidas notas fiscais.

A princípio, uma empresa extinta, por qualquer modalidade que seja, inclusive incorporação, não tem mais competência jurídica para a emissão de notas fiscais, tendo em vista que já deixou de operar comercialmente. Por oportuno, registre-se o consignado no voto condutor do Acórdão recorrido:

Conforme dispõem os arts. 1.116 e 1.118 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro, a incorporação de uma sociedade por outra é causa de extinção da sociedade incorporada. Tem-se ainda que, como forma de se viabilizar a continuidade da atividade do estabelecimento, a ser desenvolvida pela incorporadora, em situações especiais e desde que autorizado pela respectiva repartição fazendária, as notas fiscais impressas em nome do estabelecimento incorporado poderão vir a ser utilizadas mediante aposição de carimbo da nova razão social do estabelecimento.

No caso concreto, não restou demonstrado qualquer indício de que tenha sido autorizada a utilização, pela incorporadora, das notas fiscais pertencentes à incorporada, motivo pelo qual tais documentos fiscais (fls. 124/127) apresentam-se imprestáveis a servir de suporte ao crédito pretendido pelo sujeito passivo, devendo, pois, ser mantida a respectiva glosa (código 4 – estabelecimento emitente da nota fiscal na situação de CANCELADO no cadastrado CNPJ), no montante de R\$ 10.097,00.

Alega a recorrente que todos os direitos e obrigações do fornecedor CNPJ 25.338.492/0018-07 Satipel Minas Industrial Ltda, após 31/12/2004 foram assumidos pelo fornecedor incorporador Satipel Industrial S/A CNPJ 97.837.181/0001-47, inclusive tributos, porém sem juntar novos documentos para refutar tal glosa.

Conforme demonstram as informações extraídas do sistema CNPJ, colacionada na decisão recorrida, o fornecedor de CNPJ 25.338.492/0018-07 encontrava-se de fato baixado desde 31/12/2004.

Compulsando os autos verifica-se que nas referidas notas fiscais emitidas por Satipel Minas Industrial Ltda. CNPJ 25.338.492/0018-07, juntadas na manifestação de inconformidade (fls. 124/127), não consta nenhuma menção ao alegado incorporador Satipel Industrial S/A CNPJ 97.837.181/0001-47.

De fato, é possível a utilização das notas fiscais existentes da empresa incorporada, mediante aposição de carimbo constando a nova razão social da empresa incorporadora, desde que solicitado e aprovado pela repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento.

Por outro lado, conforme entendimento expresso em outros julgados desse Conselho, é admitido como elemento de prova, além da oposição do carimbo com os dados da empresa incorporadora na nota fiscal, a existência de comprovantes dos pagamentos eventualmente efetuados emitidos em nome da empresa incorporadora, de forma a comprovar a prática do efetivo negócio jurídico com a empresa incorporadora.

Nesse sentido o acórdão nº 3002-001.310, com a seguinte ementa:

RESSARCIMENTO DE IPI. GLOSA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA EXTINTA.

São legítimos os créditos de IPI lastreados em notas fiscais cuja inidoneidade restou afastada por meio de provas carreadas aos autos pelo contribuinte. Desde que as notas fiscais emitidas em nome da empresa incorporada tragam carimbo identificador do nome e do CNPJ da empresa incorporadora e desde que sejam trazidos aos autos provas que o pagamento ocorreu em nome da empresa incorporadora.

Tais requisitos não foram cumpridos no caso dos autos.

RESSARCIMENTO DE IPI. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

No entanto, entendo que a Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para a reversão das glosas com as notas fiscais emitidas por estabelecimento que se encontrava na situação de BAIXADO no cadastro do CNPJ.

Não consta nas referidas notas fiscais aposição de carimbo constando a nova razão social da empresa incorporadora, com a correspondente manifestação da repartição fazendária estadual autorizando esse procedimento, ou outros elementos de prova admitidos, tais como os comprovantes dos pagamentos eventualmente efetuados emitidos em nome da empresa incorporadora.

Em sede de pedido de ressarcimento cumulado com compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

